

## PARECER NÃO HOMOLOGADO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA:		UF:
SOCIEDADE INTERATIVA DE EDUCAÇÃO E CULTURA		SP
ASSUNTO: Apreciação de recurso contra decisão do Parecer CES 295/97		
RELATOR: SR. CONS.: Lauro Ribas Zimmer		
PROCESSO N.º: 23001.000344/97-47		
PARECER N.º: CP 94/99	CONSELHO PLENO	APROVADO EM: 06/04/99

#### I – RELATÓRIO

O presente parecer trata de processo de recurso contra decisão da Câmara de Educação Superior, exarada no Parecer CES 295/97, que indeferiu pedido de autorização para o funcionamento do curso de Engenharia da Computação, proposto pela Sociedade Interativa de Educação e Cultura, sediada em São Paulo/SP (Processo 23000.008183/96-12).

Em seu recurso a interessada alega que os parâmetros adotados pela Comissão de Especialistas foram fixados após 31/05/96, data limite para ingresso de processos de autorização e que seu projeto foi apresentado tomando como base a Resolução CFE 01/93 e Portaria MEC 181/96, então vigentes.

O documento apresentado questiona os conceitos atribuídos aos itens necessidade social, objetivos e estrutura curricular do curso, administração acadêmica, corpo docente, biblioteca e infra-estrutura física, conforme transcrito a seguir:

*“a) O conceito “C” da análise da necessidade social do curso pretendido, foi atribuído ao fato de que a região é desenvolvida, mas concentra a maioria dos cursos de Engenharia de Computação no estado. Porém, há de se considerar que, de acordo com os últimos dados de alunado disponíveis (94), a sede do curso proposto apresentava apenas um curso de Engenharia da Computação. Com isso, salvo melhor juízo a análise da Comissão de Especialistas não foi correta. O que se levou em conta na análise, foram todas as áreas da Engenharia (Civil, Mecânica etc.), e, não, a Engenharia da Computação. Deve-se registrar que a nova LDB não exige mais a necessidade social como indicador preliminar para a autorização de cursos de nível superior.*

*b) O conceito “C”, atribuído ao item que trata do curso proposto, deve ser reconsiderado, pois como poderá ser observado logo abaixo, os objetivos do curso são claros e bem definidos, bem como as atribuições do profissional a ser formado no curso proposto e sua adequação à estrutura curricular.*

**Objetivos e Atribuições:** “O futuro engenheiro da computação a ser formado pelo Centro Educacional Tancredo Neves - CETAN, além de possuir todas as qualificações de um tecnólogo, ou seja, possuir conhecimentos de softwares aplicativos, ele aprenderá a desenvolver projetos de máquinas, fazer pesquisas de aprimoramento, e desenvolver novas técnicas no campo da informática. Ele será o responsável pela evolução dos hardwares na informática. Ele realizará projetos experimentais em indústrias de grande porte, projetará novas máquinas para estas indústrias (informatizadas), realizará congressos, trabalhará ininterruptamente em novos projetos para máquinas “caseiras”, em fim, estará sempre com seus olhos voltados para o desenvolvimento e o aprimoramento da informática. Podemos definir o trabalho do engenheiro da computação da seguinte forma: Criação, construção e montagem de equipamentos e componentes de computadores, como chips e drives. Desenvolve projetos e constrói novos equipamentos e computadores diversificados. Apesar de seu trabalho ter sido resumido em poucas palavras, em muito será sua contribuição para a informática. Ele pode ser considerado o alicerce da informática. Sua existência é de importância vital para a informática. Se ele falhar, a informática, conseqüentemente, cairá. Nessa nova era em que vivemos, necessitamos de profissionais altamente capacitados e preparados para não interromper o processo de globalização, mas dar continuidade nele. A informática, tem sido a maior responsável pelo processo.”

**Estrutura Curricular:** A estrutura curricular proposta, como demonstrado acima, pretende formar o profissional com todas as habilidades para tal, com forte conhecimento de informática, para atuar nesta área. No currículo proposto, ¼ da carga horária é destinado exclusivamente à informática aplicada, para enquadrar o engenheiro dentro dessa área do conhecimento. Portanto, não se pode afirmar que há “certo distanciamento entre a estrutura curricular e o perfil do profissional”, pois a estrutura curricular, além de atender aos mínimos de conteúdo, demonstrar caráter inovador, e muitos outros itens positivos, está totalmente voltada à formação do profissional descrito no perfil profissiográfico.

c) Quanto à administração acadêmica do curso, a Comissão de Especialistas não analisou a juntada do corpo docente, em atendimento ao Ofício Circular nº 100 SESu/MEC, que solicitava novas informações relativas ao corpo docente. A instituição cumpriu a exigência, conforme comprovante anexo, e apresentou um Coordenador do curso e a dedicação e o regime de trabalho dos docentes e do coordenador. Com relação à produção acadêmica e profissional, a instituição foi punida devido a não apresentação dos Curriculum vitae dos professores. Todavia, de acordo com a Portaria 181/96. até então, em vigor, em seu art. 3º, inciso IV, alínea d, apenas deveria constar do projeto, “a nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor”, e no parágrafo único, dispõe que “.....os comprovantes da Qualificação do corpo docente, ficarão no estabelecimento de ensino a disposição da SESu/MEC, devendo ser analisados e avaliados por ocasião da verificação das condições para funcionamento do curso/habilitação.” Com isso, a Comissão de Especialistas cometeu equívoco em afirmar que o curriculum dos docentes não foi apresentado, e por isso levou conceito D neste item.

d) Com todos estes fatores referentes ao corpo docente, em sua avaliação global, recebeu conceito D, conceito esse, embasado na falta de informações. Porém como foi demonstrado acima, não houve falta de informações, e sim a omissão da Comissão em verificar todas as informações constantes do projeto e de juntada. A análise da cópia dos dados referentes ao coordenador do curso e do corpo docente, anexadas a este, comprova esta afirmação.

e) A Biblioteca e a infra-estrutura para o curso, obtiveram conceito mínimo, sem justificativa. Ocorre que na análise, a Comissão levou em conta o que a instituição já possuía de imediato para a implantação do curso. Contudo, como instituição nova que é, não poderia ter laboratórios, biblioteca, acervo, material acadêmico necessário e etc., pois não possui nenhum curso funcionando. O que a instituição planejou, e apresentou no projeto, foi um plano de expansão, a ser concretizado com a aprovação do mesmo. Neste plano, a instituição delineou a expansão para a biblioteca, bem como para o acervo, laboratórios, infra-estrutura e etc. Desta forma, a instituição se vê enquadrada nos parâmetros legais para aprovação de seu projeto, pois cumpre a Portaria 181/96, em todo seu contexto. Consta do projeto:

*Para implantação de seu Projeto Pedagógico Institucional, a Sociedade Interativa de Educação e Cultura, vai construir instalações próprias para atividades educacionais no Bairro do Morumbi, na cidade de São Paulo.*

*O terreno tem um área de 3.200 m<sup>2</sup> dos quais serão utilizados 2.400 m<sup>2</sup> para implantação do projeto.”*

A descrição detalhada do edifício projetado integra o processo.

O pedido de recurso foi analisado pela Comissão de Especialistas de Ensino de Engenharia – CEEEng que, embora alterando alguns conceitos atribuídos na avaliação inicial, manteve a recomendação contrária à autorização pleiteada, manifestando-se no seguintes termos:

*“...Reavaliando os itens sobre os quais houve questionamento por parte do recursante a CEEEng alterou os conceitos atribuídos a:*

- Administração Acadêmica: de D para A;*
- Corpo Docente: de D para C;*
- Biblioteca: de D para B;*
- Infra-estrutura Física: de D para C;*

*Com estes novos conceitos, o conceito global passa a ser C. Como a exigência para autorização de cursos na cidade de São Paulo é de um conceito global A, a CEEEng mantém a recomendação de não autorização para funcionamento do curso.”*

## **II – VOTO DO RELATOR**

A Instituição apresentou argumentos convincentes que, no entender deste Relator são suficientes para que a decisão adotada nos termos do Parecer CES 295/97 seja modificada.

Voto, portanto, no sentido de que o Conselho Nacional de Educação acolha o recurso impetrado pela Sociedade Interativa de Educação e Cultura, com sede em São Paulo/SP, devendo ter prosseguimento o processo relativo à autorização para funcionamento do curso de Engenharia da Computação.

O Relator, contudo, ressalta que a denominação proposta para o estabelecimento de ensino - Centro Educacional Tancredo Neves - deve ser alterada, posto que, a designação de "Centro" é exclusiva das instituições credenciadas como "Centro Universitário", na forma da legislação em vigor.

Brasília-DF, 06 de abril de 1999.

Lauro Ribas Zimmer  
Relator

### **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999.

Éfrem de Aguiar Maranhão  
Presidente